



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10711.003195/90-43
Recurso nº : RD/301-0.277
Matéria : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-02.673

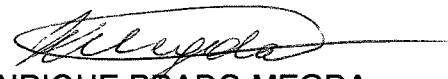
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALADI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
MULTA - A denúncia espontânea apresentada antes do início de
qualquer procedimento administrativo afasta a responsabilidade pelo
pagamento de multas. Às mercadorias originárias de países-membros da
ALADI é dispensado tratamento tributário específico, de caráter genérico.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E
CASTRO NETO, UBALDO CAMPELLO NETO JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON
LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10711.003195/90-43
Acórdão nº : CSRF/03-02.673

Recurso nº : RD/301-0.277
Recorrente : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

RELATÓRIO

Recorre o sujeito passivo a esta CSRF da decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 301-27.499, de 20 de outubro de 1993 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, assim ementado:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - Não pode ser considerada espontânea a denúncia de fatos já conhecidos pelo Fisco. As cláusulas contratuais (tais como "house to house" ou "house to pier") disciplinam relações jurídicas privadas, de adesão facultativa pelos contratantes, e não são oponíveis à Fazenda Pública para elidir a responsabilidade tributária do transportador. O transportador é responsável pelo pagamento do Imposto de Importação, relativamente aos produtos faltantes, conforme apurado em conferência final de manifesto. Aplicável, no caso, a multa prevista no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro. As "preferências tarifárias," por envolverem requisitos e condições exigíveis do importador, não beneficiam o transportador. Negado provimento ao recurso.

O Auto de Infração foi lavrado a partir do Termo de Conferência Final de Manifesto nº 42/90 (fls. 40 a 43) que responsabilizou a ora recorrente pela falta de 50 sacos de malte de cevada e 1 saco de nozes chilenas, faltas estas ocorridas na descarga do navio "Maullin", procedente de San Antônio, entrando no Porto do Rio de Janeiro, Manifesto nº 1597/89, tendo a autuada, após devidamente intimada, depositado o valor do crédito tributário em litígio na Caixa Econômica Federal e, tempestivamente, impugnado o feito alegando basicamente:

a) é improcedente a ação fiscal, devido à aplicação incorreta de alíquota normal da TAB, quando no Acordo de Alcance Parcial (ALADI) está prevista alíquota zero, em razão da origem da mercadoria (Chile);



Processo nº : 10711.003195/90-43
Acórdão nº : CSRF/03-02.673

b) essa argumentação encontra respaldo nas disposições do art. 98 do CTN que estabelece: "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha";

c) sobre a matéria, essa Alfândega já pronunciou inúmeras decisões que favorecem a tese ora sustentada, tendo o E. 3º Conselho de Contribuintes o mesmo entendimento;

d) a mercadoria coberta pelo Conhecimento nº C-002, do porto de San Antônio, foi embarcada com cláusula "House to Pier", significando que o produto envolvido foi estufado em contêiner pelo embarcador/exportador, sem qualquer interferência do transportador, tendo descarregado neste porto com seu lacre intacto, sem ter sido objeto de ressalva por parte da Administração Portuária;

e) sobre tal assunto já se pronunciou a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, entendendo que, nesse caso, a responsabilidade pela falta não é atribuível ao transportador;

f) descabe a penalidade aplicada, visto que apresentou denúncia espontânea para as divergências apuradas, através do processo nº 10711.008261/89-10, em apenso.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, considerando que:

"- o desembaraço aduaneiro constitui ato final em que culmina a série de procedimentos componentes do despacho de mercadorias importadas, objeto ou não de isenção ou redução de tributos, que se inicia com a apresentação da declaração de importação (D.I.) e demais documentos que a instruem, seu exame preliminar, seguido do recolhimento de tributos, se houver tributos a recolher, seu registro, conferência documental e exame físico das mercadorias, após o que, afinal, procede-se à sua liberação, inclusive com a conclusão do reconhecimento da isenção ou redução de tributos pleiteada (art. 411 a 437 e 444 a 451 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Dec. 91.030);

- portanto, que o desembaraço aduaneiro pressupõe a existência física das mercadorias;



- a isenção ou redução de tributos, quando solicitadas pelo importador, e acompanhadas de prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei, ou contrato, para sua concessão, estão ainda sujeitas à conferência física da mercadoria, em confronto com a documentação apresentada (arts.80, "a", 434, 411 e 444 do R.A.);
- as preferências percentuais percentuais acordadas no âmbito da ALADI (redução das alíquotas do Imposto de Importação), só se aplicam às mercadorias originárias dos países membros, quando regularmente importadas e submetidas a despacho aduaneiro, atendidas as disposições referentes à certificação de Origem e ao Regime Geral de Origem (art. 7º § 3º , ALADI/CR/RESOLUÇÃO/78/87 (Dec. 98874/90), art. 1º, 2º, ACORDO ALADI/91/88 (Dec. 98836/90, arts. 130, 131 e 134 do RA.);
- não existe previsão legal que ampare ou estenda tais preferências percentuais às mercadorias comprovadamente extraviadas, as quais, por inexistirem de fato, não há de se indagar de sua origem para obtenção de qualquer redução tarifária;
- ao atribuir responsabilidade pelo imposto e multa ao transportador, a lei não lhe confere prerrogativas de importador (art.81 do R.A.);
- ainda, que, para cálculo do valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada, não será considerada isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria (art. 481, parágrafo 3º, do R.A.);
- são normas complementares das leis, dos tratados internacionais e dos decretos as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa (CTN art. 100, inc.III);
- as decisões do Conselho de Contribuintes, como também as desta Alfândega, não constituem normas complementares de legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN - CST nº 390/71);
- o artigo 500, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, dispõe que são responsáveis, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;



Processo nº : 10711.003195/90-43
Acórdão nº : CSRF/03-02.673

- para efeitos fiscais, o transportador é responsável pela falta, na descarga, de volume manifestado, cabendo-lhe a prova dos motivos ou circunstâncias excludentes de sua responsabilidade (art.478, parágrafo 1º, inc.VI, e art.480, do R.A.);
- a cláusula "HOUSE TO PIER" é uma convensão particular, e como tal, "salvo disposição em contrário, não pode ser oposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art.123 do C.T.N.);
- a denúncia espontânea só elide a penalidade quando tempestiva e acompanhada de depósito ou pagamento de tributo devido (art. 138 - Caput do C.T.N.);
- conforme dispõe o parágrafo único do art. 138 do C.T.N., "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração";
- a formalização da entrada do veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada (ADN CST nº 04/86);
- a entrada do veículo formaliza-se quando encerrada a visita aduaneira e lavrado o respectivo termo (art. 31, parágrafo 1º do R.A.);
- depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo (ADN CST nº 04/86);
- ainda que, de acordo com o art. 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, "o procedimento fiscal tem início com o começo do Despacho Aduaneiro de mercadoria importada";
- por sua vez, que o art. 413, do R.A., enuncia: "tem-se por começado o Despacho de Importação na data do registro da Declaração de Importação;
- a "denúncia" da infração foi apresentada em 04/12/89 (conforme Proc. 107II.8261/89-10, em apenso),posteriormente à lavratura do Termo de Visita Aduaneira 1597, de 16/10/89 e ao registro das D.I.S nºs. 14062/89, de 19/10/89, 14060/89, de 19/10/89 e 15319/89, de 07/11/89, além de



Processo nº : 10711.003195/90-43
Acórdão nº : CSRF/03-02.673

estar desacompanhada, naquela ocasião, de comprovante do recolhimento do tributo devido (o depósito da importância devida somente foi efetuado por ocasião da impugnação);

- a autoridade fiscal, em ato de desembaraço aduaneiro, consignou no Anexo I da D.I. 14062/89 (fls.5), no campo 24 da D.I. 14060/89 (fls.14) e no Anexo I da D.I. 15319/89 (fls.27), o desembaraço de apenas 20.649 dos 20.700 manifestados."

Inconformada com o Acórdão proferido, a autuada interpôs Recurso Especial a esta CSRF, por manifesta divergência com o decidido pela 2ª Câmara do 3º Conselho veiculada nos Acórdãos 302-32.272, 302-32.310, 302-32.443, 302-32.446 e 302-31.724, apreciando matéria idêntica, pleiteando a reformulação da r. sentença proferida pela Primeira Câmara deste Conselho, alegando denúncia espontânea apresentada em 04/12/89, antes, portanto, da ocorrência de qualquer procedimento ou ação fiscal relacionados com a infração a exclusão legal da responsabilidade por ter sido o contêiner transportado sob a cláusula "house to Pier", descarregado com o lacre intacto e sem indícios de violação e, ainda, que a mercadoria importada encontra-se amparada por Acordo de Alcance Parcial existente entre Brasil e Colômbia, Brasil e Chile, garantindo tarifas preferenciais de 13%, 6,5% e 0%, para as diversas mercadorias objeto da exigência tributária.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela confirmação do Acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

Com referência à penalidade, o art. 138 do CTN estabelece que a denúncia espontânea afasta a responsabilidade pelo pagamento de multas, quando apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo.

No presente caso, de acordo com os autos, verifica-se que a denúncia da infração foi apresentada em 04/12/89 (Proc.10711.008261/89-10, em apenso), antes de qualquer procedimento administrativo para apurar a infração, se for desconsiderada a Visita Aduaneira, que não é como tal reconhecida de acordo com a posição predominante no Terceiro Conselho, já confirmada por esta CSRF.

Por outro lado, no tocante à alíquota a ser aplicada para o cálculo do Imposto de Importação, é necessário observar que o tratamento tributário dispensado às importações originárias de países membros da ALADI tem caráter genérico, constituindo, de fato, uma tarifa específica para as importações realizadas no âmbito dos acordos parciais.

Não subsiste, portanto, a obrigação de indenizar a Fazenda Nacional *desconsiderando-se a alíquota definida no Acordo de Alcance Parcial, nos termos do art. 481, § 3º do RA*, por não se tratar de redução que beneficia a mercadoria, mas sim de uma tarifa própria, aplicável indistintamente, sem levar em conta a qualidade do importador ou a destinação da mercadoria.



Processo nº : 10711.003195/90-43
Acórdão nº : CSRF/03-02.673

No entanto, não há como acolher a tese da ora recorrente quanto à exclusão da responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria acobertada pelo Conhecimento C-002, do Porto de San Antônio, estufada em contêiner transportado sob a cláusula "house to pier" face à expressa confissão de divergência registrada por ocasião da descarga e ausência de comprovação da situação alegada.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso no sentido de cancelar a penalidade exigida e para que seja aplicada no cálculo do imposto a alíquota negociada na ALADI.

Sala das Sessões-DF, em 25 de agosto de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA